

PROCESSO Nº: 105575509.

EMPRESA: ELETRO MINAS ELETRICIDADE GERAL.

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE

TRÂNSITO.

PARECER Nº 007/09

Relatório

A Empresa ELETRO MINAS ELETRICIDADE GERAL LTDA CNPJ/CPF: 37.325.289/OOO1-29, situada na Av. Independência, 6047 Setor Aeroporto Goiânia, foi autuada no dia 08/06/2009, pela Polícia Militar de Goiás/ Batalhão Rodoviário com base no art. 235 do CTB, que dispõe sobre conduzir carga nas partes externas do veículo Código de Infração 6947-3.

O inteiro teor do artigo é este:

"Art. 235 - Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas

do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo."

Tentando solucionar a questão, a empresa contatou a AGETOP solicitando autorização para trafegar com a carga, não obtendo o intento almejado, pois segundo a requerente: A AGETOP alega que tal autorização não seria possível ao veículo utilitário, pois a ELETRO MINAS pleiteava a concessão de licenças para dois veículos Saveiro, da marca Volkswagen.

Em nova tentativa, a empresa faz a mesma solicitação ao DNIT, e é prontamente atendida, com base na resolução 577/81 do CONTRAN, sendo que desta forma, segundo o representante da Empresa, Sr. Alessandro Morette: A AET (Autorização Especial de Trânsito) expedida, "autoriza veículos utilitários a trafegar com materiais que ultrapassem o tamanho do veículo", nas rodovias federais.

A empresa, então, solicita ao CETRAN GOIÁS, informações de quais seriam os procedimentos necessários para a obtenção junto a AGETOP, da autorização



nos moldes da supracitada ou alguma outra que atenda suas necessidades, com vistas à manutenção de seu serviço dentro da legalidade, pois a ELETRO MINAS trabalha com vendas de materiais elétricos e prestação de serviços (automação industrial), precisando constantemente trafegar em rodovias estaduais e federais, com barras de tubos, escadas ou painéis que ultrapassam o tamanho do veículo.

AGETOP, por sua vez, reitera a impossibilidade de concessão de AET para os veículos da empresa, tendo em vista o fato dos mesmos não possuírem o necessário espaço para acomodação para o aporte de materiais comercializados pela mesma.

DO DIREITO

O fato é que o pedido da AET, por parte da empresa ELETRO MINAS, se baseia na idéia errônea que o veículo possa trafegar com materiais que ultrapassem o seu tamanho, e isto não encontra guarida legal. Dispõe a resolução 577/81, em seu primeiro artigo.

§1º - O bagageiro com carga na altura máxima de cinqüenta (50) centímetros e suas dimensões, não ultrapassarão comprimento e largura da parte superior da carroceria.

§2º - As dimensões dos equipamentos e utilidades, indivisíveis, não excederão à largura e comprimento total do veículo."

Observe o intuito da proteção à vida e segurança no trânsito, no art. 2º do mesmo dispositivo legal:

"Art. 2º - Nenhuma carga, equipamento ou utilidade, poderá impedir a visibilidade do condutor."

A própria Resolução 577/81 oferece os parâmetros de sua utilização, ou seja: Que a carga transportada não ultrapasse a largura e o comprimento do veículo.

Entendo que a concessão da AET por parte do DNIT, ateve-se a própria legislação, que é a base para tal autorização, ou seja: Nos rigores da resolução 577/81 do CONTRAN, que veda a pretensão de uso além dos parâmetros dispostos na própria norma.

Reza a Resolução do DNIT- nº 10 de 31 de janeiro de 2007, em seu artigo 115.

"ART. 115 - AO SERVIÇO DE ENGENHARIA COMPETE:

XIX - CONCEDER AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET PARA TRANSPORTE DE CARGAS COM DIMENSÕES



E/OU PESO EXCEDENTES, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS NORMAS DO DNIT"

Observo também que a concepção de expedição de AET para cargas com excedência das dimensões do veículo; habita o âmbito do excepcional, do eventual e do fortuito. Não é o "dia a dia", o regular, o ordinário.

Veja o exemplo do incomum nesta disposição referente à competência da Coordenação de Operações do DNIT:

"ART. 91 À COORDENAÇÃO DE OPERAÇÕES COMPETE:

LXXIX - PROGRAMAR E ORIENTAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS ESPECIAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E EXCEDENTE EM PESO E OU DIMENSÕES, BEM COMO DE CARGAS E PRODUTOS PERIGOSOS"

RESOLUÇÃO Nº 10/2007, DNIT.

A Resolução 577/81 do CONTRAN, fundamentando AET concedida pelo órgão ao consulente, denota a possibilidade de continuidade, dia-a-dia no transporte da carga menor e leve, pois é lei especifica para veículos classificados nas espécies "automóvel e misto", que por sua vez: Normatiza que bagageiro e equipamentos não excederão as dimensões do veículo. É uma AET diferenciada, por certo e existente para tal propósito.

CONCLUSÃO

Em face do exposto: Acertada é a fundamentação do DNIT, pois circunscreve o procedimento à lei.

Acertado também foi o posicionamento da AGETOP, em face da situação especificamente relatada, possivelmente compreendendo melhor as pretensões do consulente, no humano erro de concepção de AET como instrumento de aquiescência para o superdimensionamento de carga.

O transporte de cargas deve ser adequado a dimensão do material a ser transportado, cabendo à empresa fornecedora de tais equipamentos, utilizar veículos de carga (ex: caminhonete ou caminhão) como os relacionados no art. 96, inciso II, ítem "b" do Código de Trânsito Brasileiro, adaptando-se ao ramo de vendas a qual se propôs.



Devendo haver ciência que ao trafegar com materiais que ultrapassem o tamanho do veículo, o consulente, além de por em risco sua vida e de outros, estará também sujeito às sanções da lei, mesmo possuindo a AET. Tudo que se faz contra a lei, é nulo."QUIDQUID FIT CONTRA LEGEM, NULLUM EST".

Este é o Parecer que submeto à apreciação deste Egrégio Conselho.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2009.

Ricardo Salem Izacc Conselheiro do CETRAN GOIÁS